

pagos em conta dos recursos orçamentários da SEMA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 57100001.18.541.724.20631.03.339039.1.7991200016.1 e 57100001.18.122.211.20811.03.339039.1.5009100000.0.. DATA DA ASSINATURA: 29 de março de 2023. SIGNATÁRIOS: Vilma Maria Freire dos Anjos - Secretária do Meio Ambiente e Mudança do Clima e Fábio Henrique Feitosa Carneiro - FH ENGENHARIA LTDA.

Anne Aguiar
ASSESSORA JURÍDICA

Publique-se.

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2023.

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O MANEJO DA FAUNA EXÓTICA INVASORA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS E ZONAS DE AMORTECIMENTO.

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Exceletíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará nos termos do art. 93, incisos I, III e VII da Constituição do Estado do Ceará e art. 85, inciso XXIV da Lei Estadual nº 15.773, do dia 10 de março de 2015, que cria a Secretaria do Meio Ambiente, a Lei Estadual nº 18.310, do dia 17 de fevereiro de 2023, que altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e sobre a estrutura da administração estadual, e a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, o Decreto nº 33.170, de 29 de julho de 2019 que altera a estrutura organizacional da SEMA e o Decreto nº 33.406 de 18 de dezembro de 2019 que aprova o novo Regulamento da SEMA; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.950, de 27 de junho de 2011, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará – SEUC; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa e reformula a política estadual do meio ambiente; CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 11, de 15 de setembro de 2022, que altera as Resoluções COEMA nº 22/2015 e nº 10/2016, que dispõe sobre a autorização ambiental do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC), para empreendimentos ou atividades passíveis ou não de licenciamento ambiental; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente; CONSIDERANDO o Artigo 8º, alínea h, da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, que determina que as partes constantes devem impedir a introdução, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem ecossistemas, habitats ou espécies; CONSIDERANDO a Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras; CONSIDERANDO a Lei nº 17.729, de 25 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção Animal, estabelecendo normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que as espécies exóticas invasoras estão assumindo no Brasil grande significado como ameaça real à biodiversidade, aos recursos genéticos, a socioeconomia e à saúde humana, ameaçando a integridade e o equilíbrio dessas áreas, e causando mudanças, inclusive, nas características naturais das paisagens; CONSIDERANDO que em razão da complexidade dessa temática, as espécies exóticas invasoras envolvem uma agenda ampla, com ações intersetoriais, interinstitucionais e multidisciplinares, onde ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais; CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas para reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras sobre a diversidade biológica brasileira e serviços ecossistêmicos em unidades de conservação estaduais; RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o manejo da fauna exótica invasora nas Unidades de Conservação - UC estaduais e suas zonas de amortecimento.

Art. 2º Para o manejo de espécies exóticas invasoras nas UC estaduais e suas zonas de amortecimento, enquanto não for publicado um guia específico para o Estado do Ceará, deverá ser utilizado o Guia de Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em UC federais, publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

II – Fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

III – Manejo de fauna: influência humana no controle de determinada espécie com objetivo de evitar ou mitigar a perda de biodiversidade e manter o equilíbrio e a conservação do meio ambiente;

IV – Instituição Científica: instituição que desenvolva atividades de ensino, extensão e pesquisa de caráter científico ou tecnológico;

V - Agente externo à SEMA: pessoa física ou jurídica não vinculada formalmente a qualquer unidade administrativa da SEMA e seu(s) órgão(s) vinculado(s).

VI - Ação emergencial: implementação de ações estratégicas para responder com rapidez a eventos ou ameaças de invasões biológicas, visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da UC e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas.

Art. 4º As ações de manejo de fauna exótica invasora em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento só poderão ser realizadas após a Autorização para Manejo de Espécie Exótica Invasora em Unidade de Conservação Estadual, emitida pela SEMA, órgão Central do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA.

Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput deve seguir o modelo previsto no Anexo I.

Art. 5º Para a realização de qualquer ação que envolva manejo de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento deverá ser elaborado um projeto de manejo, conforme modelo e orientações apresentados no Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras nas UC federais, contemplando os seguintes aspectos:

I - Contexto e Justificativa;

II - Viabilidade das ações de controle das espécies alvo;

III - Fundamentação técnico-científica para os métodos propostos para controle;

IV - Probabilidade de reinvasão;

V - Acessibilidade às áreas invadidas;

VI - Indicação de medidas complementares de restauração ou recuperação ambiental, quando for o caso;

VII - Cronograma.

§1º Para os projetos de manejo em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento, que tenham Plano de Manejo ou plano específico, estes deverão observar suas diretrizes para o tema, quando houver.

§2º Quando tratar-se de espécies exóticas invasoras à região da UC, mas sejam nativas em outras regiões do Brasil, constantes em Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN), o projeto deverá observar as ações previstas para tratamento da questão, quando houver.

§3º O projeto de manejo poderá considerar abordagens por área ou por espécie, conforme a situação local.

§4º O projeto de manejo deverá abranger as zonas de amortecimento quando estas forem regularmente estabelecidas e quando houver risco de introdução das espécies exóticas invasoras na Unidade de Conservação.

Art. 6º Os projetos de manejo a serem executados em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento poderão ser submetidos por:

I - Unidade de Conservação;

II - Instituições Científicas;

III - Agente externo à SEMA.

§1º A análise e aprovação do projeto de manejo de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção Animal – COANI, por meio da emissão de parecer técnico.

§2º Nos casos de projetos submetidos por Instituições de Pesquisa e Ensino ou agentes externos, após a análise e aprovação descrita no parágrafo anterior, deverá seguir para análise e aprovação da gestão da UC responsável, vinculada à Coordenadoria de Biodiversidade – COBIO.

§3º As Coordenadorias técnicas citadas poderão solicitar parecer técnico de outro Órgão, Instituição de Pesquisa e Ensino, servidor público com experiência relacionada aos temas abordados no projeto ou de parecerista externo especializado no assunto.

Art. 7º A análise dos projetos de manejo deverá observar os seguintes aspectos:

I - clareza na identificação das espécies e locais de ocorrência;

II - consistência da fundamentação técnico-científica dos métodos de controle;

III - possíveis impactos negativos do método de controle ao habitat ou às espécies nativas;

IV - priorização de espécies ou áreas, baseada nos impactos e eficácia das ações para a conservação da biodiversidade;

V - viabilidade de execução das ações de manejo;



VI - destinação de indivíduos ou carcaças, no caso de projetos que envolvam captura e remoção de espécimes ou abate.

Art. 8º A autorização será concedida para um período de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada.

§1º Deverá ser apresentado relatório técnico obrigatório, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do fim do período concedido na autorização ou do término do projeto.

§2º O relatório deverá ser apresentado nos moldes do modelo disponível no Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em UC federais do ICMBio.

§3º Poderão ser solicitados relatórios parciais antes do término do projeto ou vencimento da autorização, a critério da SEMA.

§4º Os resultados do projeto de manejo poderão ser apresentados ao Conselho da Unidade de Conservação.

Art. 9º Estão dispensadas de atendimento ao disposto na presente Instrução Normativa autorizações para ações de manejo de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento que sejam objeto de instrumento normativo específico.

Art. 10. Ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da UC e ao alcance dos seus objetivos de criação, que exijam o manejo de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação estaduais e suas zonas de amortecimento, serão autorizadas pela SEMA por meio da Autorização Ambiental prevista na Resolução COEMA nº 11/2022, ou outra que venha a substituir.

§1º A Autorização de que trata o caput se refere ao procedimento que autoriza atividades com potencial impacto para as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, passíveis ou não de licenciamento ambiental previsto na Resolução COEMA nº 02/2019 e suas alterações ou cuja autorização seja exigida por normas específicas de cada unidade de conservação.

§2º Quando realizadas por Instituições Científicas ou agentes externos à SEMA, a Autorização será emitida após parecer técnico favorável da gestão da UC.

§3º Quando realizadas por agentes externos à SEMA, a gestão da UC poderá solicitar parecer técnico prévio da COANI ou outro Órgão, Instituição Científica, servidor público com experiência relacionada à espécie abordada ou de parecerista externo habilitado.

§4º Na hipótese prevista no §2º, poderão ser solicitados relatórios técnicos parciais antes do término das ações, a critério da gestão da UC, sendo obrigatória a apresentação de relatório técnico final após a conclusão das ações, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, nos moldes do modelo disponível no Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em UC federais do ICMBio.

Art. 11. Os procedimentos de autorização previstos nesta Instrução Normativa não exime o responsável de observar eventuais obrigações previstas em outros instrumentos legais para execução das atividades, quando couber, assim como de obter o consentimento dos proprietários de terra privadas, ou ainda não indenizadas, localizadas dentro das Unidades de Conservação ou na zona de amortecimento.

Art. 12. O titular da autorização, quando da violação do disposto nesta Instrução Normativa ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização suspensa ou cancelada pela SEMA, e estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023.

Vilma Maria Freire dos Anjos

SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Registre-se e publique-se.

ANEXO I - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL
AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA

Autorização nº	Processo nº
A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, com base na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, na Resolução COEMA nº 11, de 15 de setembro de 2022, na Lei Estadual 14.950, de 27 de junho de 2011, no Decreto de Criação da Unidade de Conservação e seguindo os trâmites da Instrução Normativa SEMA nº ___ de ___ de ___ de 2023, uma vez atendidas as limitações e/ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA a execução da(s) atividades abaixo especificada(s) na(s) Unidade(s) de Conservação especificada(s) abaixo.	
Unidade de Conservação:	
Atividade:	
Espécie:	
Método:	
Solicitante:	
Instituição:	CNPJ/CPF:
Data de Validade:	

Condicionantes Gerais:

- Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis, assim como de obter o consentimento dos proprietários de terra privadas, ou ainda não indenizadas, localizadas dentro das Unidades de Conservação ou na zona de amortecimento;
- Mediante decisão motivada, a SEMA poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente autorização, e;
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- A SEMA deverá ser imediatamente comunicada em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação;
- O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito às penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.

Condicionantes Específicas:

Local, Data	Nome/Cargo
-------------	------------

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O(A) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 02 de Maio de 2023, da designação de **ISANIA MARIA ALVES CACULA SILVA**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 28 de março de 2023.

Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** ** *

O(A) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 02 de Maio de 2023, da designação de **RICARDO HENRIQUE PINTO RODRIGUES**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 28 de março de 2023.

Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** ** *

O(A) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 02 de Maio de 2023, da designação de **MERCIA MARIA DE MELO PONTE LIMA**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 29 de março de 2023.

Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** ** *

